



Procuradoria-Geral do Estado

**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 147

Período: De 09/12/2025 a 22/12/2025

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 21.701 – POLICIAIS CIVIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS PARECERES Nº 18.155/2020 E 18.485/2020. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.
- PARECER Nº 21.711 – LICENÇA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORES MILITARES. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.
- PARECER Nº 21.712 – LEI Nº 16.165/2024. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PUBLICIDADE DOS ATOS. COMPETÊNCIA DA SPGG.
- PARECER Nº 21.713 – ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.
- PARECER Nº 21.714 – DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST). ANÁLISE COMPLEMENTAR AO PARECER Nº 21.489/25. EFICÁCIA TEMPORAL EM RELAÇÃO AOS EFEITOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO AOS ATOS PRETÉRITOS PERFECTIBILIZADOS.
- PARECER Nº 21.717 – INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE ADJUNTO. ARTIGO 61 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. ADVENTO DAS LEIS Nº 15.934/23 E 15.935/23. CONSIDERAÇÕES.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 21.702 - CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.
- PARECER Nº 21.704 - PROGRAMA CTG NA ESCOLA. TERMO DE COLABORAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PROMOÇÃO DE ACESSO À CULTURA E ÀS TRADIÇÕES GAÚCHAS NO AMBIENTE ESCOLAR. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO.
- PARECER Nº 21.705 - LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. GARANTIA CONTRATUAL. PERCENTUAL. FASE INTERNA DO CERTAME. MAJORAÇÃO. LICITANTE BENEFICIÁRIO DE MEDIDA PRECÁRIA QUE IMPLIQUE REDUÇÃO EM SUA PLANILHA DE CUSTOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA MATRIZ DE RISCO.
- PARECER Nº 21.706 - ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE LOGÍSTICA HUMANITÁRIA (CELOG). ELABORAÇÃO DE PROJETOS, EXECUÇÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE BENS, INCLUSIVE DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.716 - TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONVERSÃO EM PROJETOS. OBRA DE UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO LAURO KURTZ. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA.
- PARECER Nº 21.719 - FUNDO DE APOIO À INFRAESTRUTURA PARA RECUPERAÇÃO E ADAPTAÇÃO A EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS - FIRECE. INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. PLANO DE APLICAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS E COMPLEMENTARES. SUGESTÕES. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.
- PARECER Nº 21.721 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. MÉTODO SISCOPEN. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO FLUXO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS. SIMPLIFICAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO.
- PARECER Nº 21.722 - SECRETARIA DE TURISMO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. PROJETO "VIVÊNCIAS DE GALPÃO". MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAÚCHO (MTG).

- PARECER Nº 21.723 – CONVÊNIO. SECRETARIA DE TURISMO. SEBRAE/RS. PROJETO "PROMOVE TURISMO RS". VIABILIDADE JURÍDICA.
- PARECER Nº 21.724 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.725 – ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. DETALHAMENTO DE PROJETO DA TOMADA D'ÁGUA DO DIQUE 2 DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.
- PARECER Nº 21.726 – ATIVIDADES TURÍSTICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA COMUM PARA FISCALIZAÇÃO. CONFLITO APARENTE ENTRE LEI GERAL FEDERAL E LEIS ESTADUAIS.
- PARECER Nº 21.727 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 21.728 – SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS. PIRATARIA DE SEMENTES. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTO PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO COMO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO. ARTIGO 115 DO DECRETO FEDERAL N.º 10.856/2020. PODER DE POLÍCIA.
- PARECER Nº 21.729 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FALECIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL COM A MORTE. PROTEÇÃO REMANESCENTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS-MORTE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO MOMENTO PARA TRANSIÇÃO DO REGIME.
- PARECER Nº 21.730 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE BENS. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE ANUAL A CONTAR DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO. IMPLEMENTO DO MARCO TEMPORAL DE UM ANO. PAGAMENTO DO VALOR HISTÓRICO. DIREITO SUBJETIVO AO REAJUSTE. PRECLUSÃO LÓGICA. RENÚNCIA TÁCITA. PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**Parecer nº 21.701**

Ementa: POLICIAIS CIVIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REITERAÇÃO DOS PARECERES Nº 18.155/2020 E 18.485/2020. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O entendimento externado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.039, que versou sobre normas de outra unidade federada, foi superado pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do Tema nº 1.019 da repercussão geral (RE 1162672), tendo ambos os precedentes se debruçado sobre o panorama constitucional vigente até a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, que alterou substancialmente a disciplina das aposentadorias especiais.
2. Os Pareceres nº 18.155/2020 e 18.485/2020, que orientam a aplicação da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 15.453/2020 na concessão das aposentadorias especiais dos policiais civis, não desbordam da jurisprudência do STF, permanecendo hígdas as diretrizes neles delineadas.

Autor(a): **Aline Frare Armborst**

Íntegra do Parecer nº [21.701](#)

Parecer nº 21.711

Ementa: LICENÇA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. SERVIDORES MILITARES. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

1. O ato de concessão da licença de capacitação profissional a militares, publicado em 23 de março de 2023, é nulo de pleno direito por padecer de vício de competência e ter sido amparado na LC nº 15.019/2017, cuja inconstitucionalidade material foi reconhecida pelo Parecer nº 21.530/25.
2. A prerrogativa de tornar sem efeito o ato administrativo viciado pertence, em razão do poder-dever de autotutela, à autoridade que o expediu, no caso, o titular da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG).
3. A competência para concessão da licença especial aos militares e aos bombeiros militares, em relação aos quinquênios iniciados antes da EC n.º 75/2019, e para concessão da novel licença de capacitação profissional recai, respectivamente, sobre o Comandante-Geral da Brigada Militar e o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, em face da expressa previsão da LC nº 10.990/97.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.711](#)

Parecer nº 21.712

Ementa: LEI Nº 16.165/2024. REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES. PUBLICIDADE DOS ATOS. COMPETÊNCIA DA SPGG.

1. O reenquadramento dos servidores públicos estaduais, estabelecido pela Lei nº 16.165/24, constitui ato derivado de pessoal cuja publicação no Diário Oficial do Estado é necessária, em observância ao princípio constitucional da publicidade e à eficácia do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

2. A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) detém a competência para a prática e publicação de atos de reenquadramento, por decorrerem diretamente da competência institucional para a gestão e desenvolvimento de pessoas, conforme a Lei nº 15.934/2023 e normas regulamentares. A natureza sui generis do reenquadramento previsto na Lei nº 16.165/24, como ato derivado diretamente de norma legal, permite que a SPGG exerça essa atribuição de forma imediata em relação aos quadros de pessoal mencionados no art. 4º do Decreto nº 53.481/17, dispensando a necessidade de alteração prévia desse diploma regulamentar.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [21.712](#)

Parecer nº 21.713

Ementa: ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19. LEI COMPLEMENTAR Nº 15.142/18.

É vedada pelo ordenamento jurídico vigente a tríplice acumulação de benefícios previdenciários, ressalvados os casos nos quais a pensão ou os proventos decorram de acumulação lícita de cargos, com esteio no art. 37, XVI ou no art. 142, §3º, II, ambos da Constituição Federal.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.713](#)

Parecer nº 21.714

Ementa: DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR (DMEST). ANÁLISE COMPLEMENTAR AO PARECER Nº 21.489/25. EFICÁCIA TEMPORAL EM RELAÇÃO AOS EFEITOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE DE

APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO AOS ATOS PRETÉRITOS PERFECTIBILIZADOS.

1. A revisão da orientação administrativa consolidada no Parecer nº 21.489/25, que fixou a data de elaboração do laudo pericial como o termo inicial para a concessão da gratificação de insalubridade, possui eficácia preponderantemente *ex nunc*, em observância ao princípio da segurança jurídica e à vedação da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa, conforme a Lei nº 15.612/21.
2. Nesse norte, a sua aplicação para fins de concessão da gratificação de insalubridade com efeitos retroativos à data de elaboração do laudo pericial deverá ser observada quando se tratar de novos requerimentos protocolados a partir da aprovação do Parecer ou daqueles cujo exame e/ou concessão encontrava-se pendente no referido marco temporal.
3. Todavia, na hipótese da parte final do sobredito item 2, é despiciendo que a Administração refaça a publicação dos laudos para corrigir a data do início da produção de seus efeitos, sendo suficiente para tal, que o ato concessivo de gratificação faça referência expressa ao Parecer nº 21.489/25 ao atribuir efeitos pecuniários retroativos à data da elaboração do laudo pericial ou, quando posterior a esta, à data do início do labor em condições insalubres.
4. Os atos concessórios pretéritos, ultimados sob a égide do Parecer nº 18.334/20, encontram-se implementados e perfectibilizados, de forma que não é viável a sua revisão em sede administrativa, sob pena de violação ao disposto no art. 3º, XIII, da Lei nº 15.612/21 e à orientação de eficácia prospectiva do parecer.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.714](#)

Parecer nº 21.717

Ementa: INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO. CARGO DE ADJUNTO. ARTIGO 61 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO. ADVENTO DAS LEIS Nº 15.934/23 E 15.935/23. CONSIDERAÇÕES.

1. Nos termos da legislação vigente, compete ao Secretário de Estado Adjunto auxiliar o Titular da Pasta no desenvolvimento dos programas e das ações desta, bem como substituí-lo, de forma automática, fazendo jus à remuneração na forma prevista no art. 61 da Lei Complementar nº 10.098/94, nos seus afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo, quando designado pelo Governador do Estado.
2. Em que pese o rol previsto no art. 2º do Decreto nº 53.566/17 não seja taxativo, a substituição automática que dele decorre não se aplica aos Adjuntos previstos no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 15.935/23.

3. Em que pese seja possível a designação de substituto para os afastamentos legais do Adjunto, não há viabilidade de aplicação do instituto quando este estiver em pleno exercício da substituição do Titular de Secretaria de Estado ou de um dos demais cargos arrolados nas Leis nº 15.934/23 e nº 15.935/23, eis que expressamente vedada a substituição em cascata, consoante previsto no art. 5º do Decreto nº 53.566/17.

O Titular da posição de fidúcia e o respectivo Adjunto não podem, como regra, afastar-se do cargo de forma concomitante, eis que este é o substituto legal daquele. Não obstante, acaso ocorra o afastamento simultâneo, por circunstâncias alheias a vontade de ambos, caberá a designação pela autoridade competente, por ato prévio, de outro substituto.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [21.717](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 21.702

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. EMERGENCIALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TÉRMINO DO CONTRATO VIGENTE. CONTRATAÇÃO DEFINITIVA EM FASE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAIS. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de empresa prestadora de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, para fornecimento de postos de trabalho de cuidadores em saúde e supervisor, para atuarem nos Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) do Hospital Psiquiátrico São Pedro (HPSP) em Porto Alegre e Viamão, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de garantir a continuidade na prestação de serviços essenciais às suas atividades, tendo em vista a proximidade do término da vigência do contrato atual sem ainda estar concluído o processo licitatório em curso com o mesmo objeto.

2. Os requisitos do processo de contratação direta (artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21) encontram-se formalmente atendidos, com a observância do procedimento de dispensa com disputa, previsto no art. 11 do Decreto Estadual nº 57.034, de 22 de maio de 2023, ressaltando-se a autorização da autoridade competente, que deve ser retificada.

3. A minuta do termo de dispensa de licitação eletrônica e o correspondente contrato estão de acordo com o modelo padronizado na Resolução nº 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado para o caso em análise.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.702](#)

Parecer nº 21.704

Ementa: PROGRAMA CTG NA ESCOLA. TERMO DE COLABORAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. PROMOÇÃO DE ACESSO À CULTURA E ÀS TRADIÇÕES GAÚCHAS NO AMBIENTE ESCOLAR. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FORMALIZAÇÃO.

1. É viável a formalização de Termos de Colaboração com o Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), voltado à execução do projeto cultural “CTG na Escola”, com o objetivo de garantir inclusão e acessibilidade cultural, mediante inexigibilidade de chamamento público (artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014).

2. É juridicamente viável o financiamento da parceria com recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Estado, pois a despesa obteve a expressa e prévia autorização do Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF), superando a vedação prevista no inciso XI do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e inciso XI do artigo 3º do Decreto Estadual nº 56.368/2022, em observância estrita à exceção do § 2º do artigo 8º e do § 1º do artigo 2º dos referidos diplomas normativos, conferindo-lhe a devida segurança orçamentária.

3. Encontram-se atendidos os requisitos legais de habilitação e formalização da Lei Federal nº 13.019/2014, ressalvado o previsto no inciso II do artigo 34, pois expirada a validade das certidões negativas de débitos federal e do FGTS, que devem ser apresentadas antes da assinatura do Termo de Colaboração.

4. O Termo de Colaboração nº 90/2025 e o respectivo Plano de Trabalho encontram-se juridicamente aptos à subscrição pelo Secretário de Estado da Cultura.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.704](#)

Parecer nº 21.705

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. GARANTIA CONTRATUAL. PERCENTUAL. FASE INTERNA DO CERTAME. MAJORAÇÃO. LICITANTE BENEFICIÁRIO DE MEDIDA PRECÁRIA QUE IMPLIQUE REDUÇÃO

EM SUA PLANILHA DE CUSTOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA MATRIZ DE RISCO.

1. O artigo 98, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, para a garantia de execução contratual, que visa ao fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, o limite de até 5% do valor inicial do contrato, admitindo a majoração desse percentual para até 10% mediante justificativa fundamentada na complexidade técnica e nos riscos inerentes ao objeto.
2. A decisão quanto à exigência ou não de garantia e, em caso afirmativo, acerca do respectivo percentual, é tomada na fase interna da licitação, pelo gestor, no âmbito de sua discricionariedade. Tal escolha é consignada no edital e no instrumento do contrato, não podendo ser alterada a posteriori.
3. É possível a exigência de percentuais mais elevados de garantia de execução na hipótese em que a empresa licitante se beneficia de alguma medida precária (e.g., uma tutela antecipada de urgência) que possua repercussão em sua planilha de custos.
4. O instrumento jurídico mais adequado, a princípio, para previsão de garantias majoradas na hipótese de que trata este Parecer é a matriz de risco, por assumir um caráter dinâmico e flexível.

Autor(a): **Thelson Barros Motta**

Íntegra do Parecer nº [21.705](#)

Parecer nº 21.706

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MAIOR DESCONTO. IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE LOGÍSTICA HUMANITÁRIA (CELOG). ELABORAÇÃO DE PROJETOS, EXECUÇÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE BENS, INCLUSIVE DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS). ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E ANEXOS. ADAPTAÇÕES NA MINUTA PADRONIZADA. VIABILIDADE. ARTIGO 46, INCISO V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, com o critério de julgamento de maior desconto e sob o regime de execução da contratação integrada, para a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos, execução de obra e fornecimento de bens, inclusive de tecnologias de informação e comunicação (TICs), para a implantação do Centro Estadual de Logística Humanitária (CELOG), a partir da reforma e ampliação de edificação existente, com fulcro no artigo 46, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Recomenda-se, no entanto, para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento. Pareceres nº 21.613/2025 e 21.654/2025.

3. Em exame jurídico formal, as providências do artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 para fase preparatória do processo licitatório encontram-se atendidas, inclusive com o saneamento das diligências apontadas anteriormente.

4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L - Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia menor preço) que aborda a modalidade licitatória utilizada, sendo realizadas as alterações pertinentes ao regime de execução eleito (contratação integrada) e ao critério de julgamento escolhido (maior desconto), ressalvadas as recomendações apresentadas.

5. Há óbice jurídico na utilização das medidas excepcionais previstas na Lei Federal nº 14.981, de 20 de setembro de 2024, ante o exaurimento do prazo de vigência do Decreto Estadual nº 58.359/2025, motivo pelo qual deverá ser observado, no processamento da licitação, o prazo para apresentação de propostas previsto na legislação geral, conforme o artigo 55, II, 'c' da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.706](#)

Parecer nº 21.716

Ementa: TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR CONVERSÃO EM PROJETOS. OBRA DE UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO LAURO KURTZ. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA.

1. Afigura-se juridicamente viável a formalização de Termo de Compromisso Ambiental, a ser celebrado entre a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, o Município de Passo Fundo/RS e a Secretaria de Logística e Transportes, com finalidade de atender à Reposição Florestal Obrigatória vinculada à Licença de Instalação de Ampliação do Aeroporto Lauro Kurtz.

2. Estão parcialmente cumpridas as etapas prévias do procedimento administrativo de Reposição Florestal Obrigatória, modalidade compensação ambiental por conversão em projetos, na Instrução Normativa SEMA nº 01/2018. A Declaração de Aprovação do projeto pela SEMA deverá ser providenciada em momento anterior à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental.

3. A minuta de Termo de Compromisso Ambiental observa o modelo anexo à Instrução Normativa SEMA nº 01/2018, com adaptações pontuais às particularidades do caso concreto, sugerindo-se a inclusão de disposição sobre a abertura e depósito em conta bancária específica para os fins de cumprimento do objeto do Termo.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [21.716](#)

Parecer nº 21.719

Ementa: FUNDO DE APOIO À INFRAESTRUTURA PARA RECUPERAÇÃO E ADAPTAÇÃO A EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS – FIRECE. INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. PLANO DE APLICAÇÃO. ATIVIDADES ACESSÓRIAS E COMPLEMENTARES. SUGESTÕES. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. OBRIGATORIEDADE.

1. É juridicamente viável a celebração de Instrumento de Transferência para o repasse de recursos destinados à execução de serviços de batimetria na Lagoa dos Patos, relativos à Ação 8 descrita no plano de aplicação de recursos do Fundo de Apoio à Infraestrutura para Recuperação e Adaptação a Eventos Climáticos Extremos – FIRECE.
2. O Instrumento de Transferência está redigido em conformidade com as disposições da Resolução nº 4/2025, do Comitê Gestor do FIRECE, ressalvadas as sugestões e observações feitas no Parecer quanto à supressão de cláusulas obrigatórias e ao enquadramento do objeto no nível adequado.
3. Por força do Decreto Estadual nº 54.059/2024, o Instrumento de Transferência deve ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Estadual para assinatura ou delegação de competência aos titulares das Secretarias partícipes.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [21.719](#)

Parecer nº 21.721

Ementa: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRAS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS. MÉTODO SISCOPEM. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO FLUXO DE APROVAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS. SIMPLIFICAÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO.

1. Inexiste óbice jurídico à implementação de fluxo procedimental simplificado para a aprovação dos projetos básicos e executivos no âmbito das contratações integradas destinadas à execução de obras de estabelecimentos prisionais, celebradas por inexigibilidade de licitação, mediante a adoção do método construtivo SISCOOPEN.

2. O artigo 46, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, ao estabelecer o dever de aprovação administrativa dos projetos na contratação integrada, não disciplina de forma exaustiva o modo de realização das análises, inserindo-se a definição do fluxo procedimental no âmbito da autonomia organizacional do ente contratante, consideradas as peculiaridades da contratação e mantidos os parâmetros técnicos e de qualidade definidos no anteprojeto.

3. A alteração do fluxo de aprovação dos projetos, tal como proposta, não afronta os princípios que regem as contratações administrativas, notadamente os da legalidade, eficiência e segurança jurídica, por não implicar modificação do objeto, mitigação de controles essenciais ou transferência indevida de competências da Administração.

4. Considerando que o fluxo de aprovação de projetos não é um elemento contratual de natureza acessória, a formalização de termo aditivo revela-se medida indispensável para conferir segurança jurídica, preservar a estabilidade da relação contratual e assegurar a plena aderência do novo fluxo de fiscalização, sem prejuízo da observância dos parâmetros técnicos a serem aferidos pelas instâncias competentes.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [21.721](#)

Parecer nº 21.722

Ementa: SECRETARIA DE TURISMO. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. TERMO DE FOMENTO. PROJETO "VIVÊNCIAS DE GALPÃO". MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAÚCHO (MTG).

1. Exame da viabilidade jurídica de celebração de Termo de Fomento entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Movimento Tradicionalista Gaúcho (MTG), visando à execução de projeto de qualificação e promoção turística dos Centros de Tradições Gaúchas.

2. Enquadramento da proposição no regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Estadual nº 53.175/2016. Presença de interesse público e recíproco na valorização da identidade cultural como vetor de desenvolvimento econômico e turístico.

3. Regularidade da inexigibilidade de chamamento público, com fundamento no artigo 31, caput, da Lei Federal nº 13.019/2014 e no artigo 22 da

Instrução Normativa CAGE nº 05/2016, ante a inviabilidade de competição decorrente da natureza singular da organização parceira, detentora de representatividade exclusiva e capilaridade junto às entidades tradicionalistas do Estado.

4. Cumprimento dos requisitos subjetivos e objetivos pela organização da sociedade civil, conforme artigos 33, 34 e 39 da Lei nº 13.019/2014. Regularidade fiscal, trabalhista e jurídica comprovada nos autos.

5. Atendimento aos requisitos impostos à Administração Pública, incluindo a existência de dotação orçamentária prévia, a designação de gestores e comissão de monitoramento e avaliação, bem como a aprovação técnica do plano de trabalho.

6. Aprovação pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF), considerando o montante dos recursos envolvidos.

7. Análise da minuta do instrumento contratual. Adequação às cláusulas essenciais exigidas pelo artigo 42 da Lei nº 13.019/2014. Opina-se pela possibilidade jurídico-formal da celebração da parceria.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.722](#)

Parecer nº 21.723

Ementa: CONVÊNIO. SECRETARIA DE TURISMO. SEBRAE/RS. PROJETO "PROMOVE TURISMO RS". VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Exame da legalidade e regularidade formal de processo administrativo visando à celebração de Convênio entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Turismo, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul (SEBRAE/RS).

2. Objeto consistente na execução do projeto "Promove Turismo RS", destinado à recuperação e promoção do setor turístico estadual frente aos eventos climáticos de 2024.

3. Adequação do instrumento jurídico à luz do artigo 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa CAGE nº 04/2024. Natureza de acordo de vontades para a consecução de objetivos de interesse comum.

4. Observância das condicionantes orçamentárias e financeiras. Aprovação prévia pelo Comitê Estadual de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CESRRF), nos termos do Decreto Estadual nº 56.368/2022.

5. Análise da regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da entidade partícipe. Atendimento aos requisitos de habilitação.

6. Aprovação da minuta do termo de convênio, com as recomendações de estilo quanto à verificação final das certidões no momento da assinatura.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [21.723](#)

Parecer nº 21.724

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO. ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRA VIÁRIA NO MUNICÍPIO DE ALVORADA. AUSÊNCIA DE MINUTA PADRONIZADA NA MODALIDADE PRETENDIDA. RESOLUÇÃO Nº 240/2024 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório pela modalidade concorrência, adotado o critério de julgamento pelo menor preço, para a contratação de obras e serviços de engenharia, consistentes na elaboração de projeto executivo e execução de obra viária com duplicação no trecho de Alvorada do Projeto Estrada Caminho do Meio, no município de Alvorada.
2. Recomenda-se, no entanto, para maior segurança jurídica do gestor, seja complementada a justificativa quanto à escolha do critério de julgamento e do regime de execução (contratação semi-integrada), conforme itens 1.2 e 1.3 da fundamentação deste Parecer.
3. Recomenda-se a complementação da instrução quanto aos requisitos disciplinados no artigo 46, § 4º, (providências para a efetivação das desapropriações) e artigo 18, IV e § 1º, IV e VI da Lei Federal nº 14.133/2021 (estimativas das quantidades e do valor da contratação), nos termos dos itens 1.4 e 2 da fundamentação.
4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (Anexo L – Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia – menor preço), que aborda a modalidade licitatória do presente certame, sendo realizadas as alterações pertinentes às peculiaridades do caso concreto.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.724](#)

Parecer nº 21.725

Ementa: ANÁLISE PRÉVIA. LICITAÇÃO. DETALHAMENTO DE PROJETO DA TOMADA D'ÁGUA DO DIQUE 2 DA BARRAGEM DO ARROIO TAQUAREMBÓ. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE MINUTAS PADRONIZADAS. ADAPTAÇÕES DE MODELO PREVISTO NAS RESOLUÇÕES Nº 240/2024 E Nº 250/2024 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. VIABILIDADE.

1. É juridicamente viável a realização de procedimento licitatório, sob a modalidade concorrência, para contratação de pessoa jurídica especializada para o detalhamento do projeto da tomada d'água do Dique 2 da Barragem do Arroio Taquarembó, incluindo a execução de sondagens e levantamento topográfico.
2. É adequada a adoção de critério de julgamento de propostas "técnica e preço" para a contratação, conforme descrição de objeto e valor previstos no Estudo Técnico Preliminar (§ 1º do art. 36 da Lei Federal nº 14.133/2021).
3. Os requisitos da fase preparatória do procedimento licitatório previstos nos incisos I a IX do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, com recomendações pontuais.
4. As minutas de edital de licitação e de instrumento contratual observam a versão padronizada da Resolução nº 240/2024 da Procuradoria Geral do Estado (Anexo L – Concorrência Eletrônica para Contratação de Obras e Serviços de Engenharia – menor preço). Sugeridas alterações pontuais.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [21.725](#)

Parecer nº 21.726

Ementa: ATIVIDADES TURÍSTICAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. COMPETÊNCIA COMUM PARA FISCALIZAÇÃO. CONFLITO APARENTE ENTRE LEI GERAL FEDERAL E LEIS ESTADUAIS.

1. Estando a atividade turística incluída nas hipóteses de competência legislativa concorrente (art. 24, VII da Constituição Federal), a edição de lei geral (Lei Federal nº 11.771/08) sobre o tema ocasiona a suspensão de eficácia das normas estaduais antecedentes, estritamente nos limites em que estas últimas estabelecem regras incompatíveis com a Lei Geral.
2. Está suspensa a eficácia do art. 2º, III, 3º, 5º, 7º e 8º, II, da Lei Estadual nº 12.228/2005, em função de incompatibilidade com a lei geral federal. Em relação à parte final do art. 4º, recomenda-se a adequada interpretação, conforme fundamentado no parecer;

3. Não há vício de competência do ato de fiscalização praticado pela Secretaria Estadual de Turismo, se verificado (des)cumprimento de deveres estabelecidos na legislação, desde que não haja fiscalização sobreposta (incidente sobre os mesmos fatos) da União Federal (princípio da subsidiariedade). Sem prejuízo, recomenda-se a suspensão de atividades de fiscalização do Estado em matéria de turismo de aventura, pelos motivos expostos no parecer.

4. Sugere-se a inauguração de tratativas interinstitucionais entre Estado e União Federal, com vistas à integração entre as atuações de fiscalização e planejamento, em reforço da segurança jurídica.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.726](#)

Parecer nº 21.727

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO. REAJUSTE. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO OBJETO. ACRÉSCIMO DE HORAS TÉCNICAS CONTRATADAS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PREVISÃO CONTRATUAL. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Não há óbice jurídico à prorrogação do Termo de Contrato de Prestação de Serviços Continuados sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra nº 056/2023 - FPE nº 022825/2023 por mais doze meses, com base no artigo 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e na subcláusula 4.2 do instrumento contratual, havendo recomendação de diligência pontual quanto à vantajosidade da prorrogação da avença.

2. É possível o reajuste do valor da hora técnica referencial, não consubstanciando alteração do valor contratual, conforme artigo 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993, desde que respeitados os padrões contratualmente previstos.

3. Sob a perspectiva jurídica, é viável a alteração quantitativa do objeto contratual, com fundamento na alínea "b" do inciso I do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, respeitado o limite do § 1º do mencionado dispositivo, recomendando-se, contudo, que seja complementada a justificativa do gestor à luz da demanda por serviços de assistência técnica e extensão rural para atendimento às famílias rurais, nos termos da fundamentação.

4. A redação da minuta do Quinto Termo Aditivo está adequada às suas finalidades, recomendando-se a atualização das certidões que porventura vencerem antes da sua assinatura.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [21.727](#)

Parecer nº 21.728

Ementa: SISTEMA NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS. PIRATARIA DE SEMENTES. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTO PASSÍVEL DE UTILIZAÇÃO COMO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO. ARTIGO 115 DO DECRETO FEDERAL N.º 10.856/2020. PODER DE POLÍCIA.

1. O artigo 115 do Decreto 10.856/20 exige que o produto passível de utilização como material de propagação esteja sempre acompanhado de nota fiscal apta a comprovar sua destinação para consumo humano, animal ou industrial, sob pena de ficar sujeito a atuação fiscalizatória. Esse mesmo dispositivo não afasta a possibilidade de desconsideração da nota fiscal pela fiscalização, quando presentes indícios de pirataria de sementes ou outras circunstâncias do caso concreto que assim recomendem.
2. O instituto da inversão do ônus da prova não se confunde com a presunção. O artigo 374, IV, do CPC, isenta a parte de provar o fato alegado em favor do qual milita presunção legal de existência e/ou de veracidade.
3. A fiscalização de sementes e mudas constitui exercício de poder de polícia, tendo como características a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.
4. A liberdade associada ao poder de polícia significa que a fiscalização tem uma flexibilidade embasada na lei para adotar determinadas decisões. Essas escolhas e decisões devem, no entanto, sempre observar os princípios da finalidade, da razoabilidade e da legalidade, respeitando o momento, a necessidade e a proporcionalidade entre o ato praticado e o critério que o orientou.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [21.728](#)

Parecer nº 21.729

Ementa: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FALECIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PESSOA NATURAL COM A MORTE. PROTEÇÃO REMANESCENTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PÓS-MORTE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO MOMENTO PARA TRANSIÇÃO DO REGIME.

1. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) não se aplica diretamente aos dados de pessoas falecidas, de modo que não se aplicam suas diretrizes na divulgação do nome de vítimas fatais das enchentes ocorridas em abril e maio de 2024;
2. Embora a LGPD não incida sobre dados de pessoas falecidas, alguns direitos inerentes à personalidade (nome, imagem e honra) continuam protegidos pela Constituição e pelo Código Civil (Arts. 12, 16 e 20), pelo que o compartilhamento e divulgação deve ter propósito compatível com o interesse público e a atuação do Estado;
3. A partir do óbito, não há mais personalidade civil e, portanto, não mais se aplica ao tratamento dos dados a Lei Geral de proteção de dados pessoais. O atestado de óbito emitido no âmbito do IGP é presumido válido e, por isso, é suficiente para afastar a aplicação da Lei;
4. A classificação da atividade como de segurança pública ou de atuação para fins civis não surte efeitos jurídicos sobre as orientações antecedentes, que decorrem da perda imediata da personalidade a partir do óbito.

Autor(a): **André da Fonseca Brandão**

Íntegra do Parecer nº [21.729](#)

Parecer nº 21.730

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE BENS. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE ANUAL A CONTAR DA DATA-BASE DO ORÇAMENTO ESTIMADO. IMPLEMENTO DO MARCO TEMPORAL DE UM ANO. PAGAMENTO DO VALOR HISTÓRICO. DIREITO SUBJETIVO AO REAJUSTE. PRECLUSÃO LÓGICA. RENÚNCIA TÁCITA. PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. Os contratos de fornecimento de bens firmados entre as partes, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 445/2024, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0004/2024, estipulam, em sua Cláusula Oitava, o reajuste do preço contratual sem condicioná-lo à solicitação da parte interessada.
2. Por expressa previsão contratual, o reajuste deverá observar o interregno mínimo de um ano e terá como termo inicial a data do orçamento estimado.
3. Caso concreto em que os bens (veículos) foram fornecidos, e por isso encerrado o prazo de vigência do contrato, quando já implementado o marco temporal de um ano para o reajuste, sendo realizado o pagamento do preço pelo valor histórico e posteriormente apresentado o requerimento administrativo pela contratada.
4. Esse Órgão Consultivo reconhece a possibilidade de aplicação, no caso de reajuste em sentido estrito, do instituto da preclusão, quando condicionado

contratualmente ao requerimento da empresa, o que não é o caso em análise. Tratando-se de reajuste de incidência automática e incondicionada, não se configura a preclusão lógica ou a renúncia tácita ao direito subjetivo da contratada, sendo cabível, inclusive, que a Administração conceda o reajuste de ofício. Pareceres PGE nº 17.708/2019 e 20.233/2023.

5. Assim, há viabilidade jurídica na concessão de reajuste contratual para que sejam pagas à contratada as diferenças de valores relativas aos fornecimentos ocorridos após o interregno de um ano da data da montagem da contratação, ainda que os respectivos contratos já se encontrem administrativamente encerrados em razão do pagamento pelo valor histórico.

6. O fato de a Administração já ter liquidado e pago a despesa pública pelo valor histórico do preço do contrato não tem o condão de extinguir o direito da contratada de receber o valor do reajuste na forma prevista na cláusula oitava dos contratos em análise, sendo observado o prazo prescricional.

Autor(a): **Aline Fayh Paulitsch**

Íntegra do Parecer nº [21.730](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

THIAGO JOSUÉ BEN
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768